

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
REGIONAL GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

GUILHERME MARQUES FERREIRA RODRIGUES

**A DELAÇÃO PREMIADA E SEUS DESDOBRAMENTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO: VIABILIDADE NO COMBATE À EVOLUÇÃO DO CRIME NO BRASIL**

GOIÁS/GO

2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): GUILHERME MARQUES FERREIRA RODRIGUES

Título do trabalho: A DELAÇÃO PREMIADA E SEUS DESDOBRAMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO: VIABILIDADE NO COMBATE À EVOLUÇÃO DO CRIME NO BRASIL

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Botelho Dutra, Professora do Magistério Superior**, em 15/06/2021, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME MARQUES FERREIRA RODRIGUES, Discente**, em 21/03/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2133258** e o código CRC **D8814E04**.

Referência: Processo nº 23070.025875/2021-29

SEI nº 2133258

GUILHERME MARQUES FERREIRA RODRIGUES

**A DELAÇÃO PREMIADA E SEUS DESDOBRAMENTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO: VIABILIDADE NO COMBATE À EVOLUÇÃO DO CRIME NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Unidade Acadêmica Especial de Ciências
Sociais Aplicadas como requisito para a
obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação da professora Ms Renata Botelho
Dutra.

GOIÁS/GO

2021

RODRIGUES, Guilherme Marques Ferreira

A delação premiada e seus desdobramentos no ordenamento jurídico:
viabilidade no combate à evolução do crime no Brasil / Guilherme Marques Ferreira
Rodrigues; Orientador: Prof(a). Ms. Renata Botelho Dutra. Goiás-GO, 2021.
52 f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Goiás, Regional Cidade de
Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, 2021.

1. Delação Premiada 2. Direito Penal 3. Crime Organizado 4.
Constitucionalidade.

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **onze** dias do mês de **junho** do ano de **2021**, às 08:30h, iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “(A **delação premiada e seus desdobramentos no ordenamento jurídico: viabilidade no combate à evolução do crime no Brasil**)”, de autoria de **Guilherme Marques Ferreira Rodrigues**, do curso de **Direito**, da UAECSA (**Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas**) da UFG. Os trabalhos foram instalados pela Profa. Ma. Renata Botelho Dutra(orientadora) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Profa. Dra. Margareth Pereira Arbués do curso de Direito da UAECSA/UFG e **Prof.Me. Allan Hahnemann Ferreira** (UAECSA/UFG) . Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora considerou o trabalho APROVADO.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Botelho Dutra, Professora do Magistério Superior**, em 15/06/2021, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Allan Hahnemann Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 18/06/2021, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Pereira Arbués, Professora do Magistério Superior**, em 01/07/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orga_o_acesso_externo=0, informando o código verificador **2133126** e o código CRC **65EE8C40**.

Criado por renata_dutra, versão 3 por renata_dutra em 15/06/2021 09:43:38.

AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho de antemão à Deus e Nossa Senhora Aparecida. Orações e preces me guiaram e fortaleceram para que essa jornada fosse tranquila e que rendesse bons frutos.

Agradeço aos meus pais, Laurentino e Mônica, que mesmo atravessando tempos difíceis em nossa sociedade, sempre se sacrificaram para disponibilizar uma vida melhor para seus filhos, atitudes que nunca serão esquecidas.

Agradeço à minha companheira de vida e pessoa que eu amo, Eduarda Diniz, por sempre estar ao meu lado quando eu tanto precisei e transmitir segurança, carinho, incentivo e amor no meu dia a dia.

Aos meus amigos, agradeço pelo suporte e sabedoria dividida ao longo dos anos.

À minha orientadora, Renata Botelho Dutra, pelo tempo, compreensão e inteligência compartilhada.

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar as nuances envolvidas na elaboração de um acordo de delação premiada abordando as origens, influências e evolução primordial a partir da Lei nº 12.850 de 2013. Busca-se demonstrar a ascensão significativa desse instrumento, apresentado ao Brasil apenas em 1990. Trinta e um anos depois, há de se afirmar que a colaboração atingiu patamares nunca vistos antes, integrando-se como peça essencial na esfera jurídico-penal. Igualmente será debatida a polêmica questão da sua constitucionalidade, examinando para tanto, a natureza jurídica, requisitos e o formato do acordo e seu procedimento, bem como a temática da legitimidade ativa, geradora de inúmeras discussões. Adotou-se a metodologia de revisão bibliográfica, analisando pesquisas, livros, artigos, legislações e jurisprudências. Objetivou-se caracterizar, fundamentar e, conseqüentemente, entender o papel desse meio de obtenção de prova eficaz e valioso para o direito brasileiro, possibilitando ao Estado a adição de mais uma ferramenta no combate ao crescente e mais organizado crime que assola o país.

Palavras-Chave: Acordo. Delação Premiada. Natureza Jurídica. Meio de Prova. Constitucionalidade. Direito Penal.

ABSTRACT

This study aims to expose to the legal world all the nuances involved in the development of an award-winning collaboration. From its origins and influences to the wonderful evolution caused by Law 12.850 of 2013, this work demonstrates a significant rise of this instrument introduced legislatively in Brazil only in 1990. 31 years later, it can be said that collaboration has reached levels never seen before, integrating itself as an essential part in the criminal law sphere. We discuss its origin and which influences were used to shape the existing one in our Legal System. We debate the controversial issue of its constitutionality. We examine its legal nature, requirements and the format of the agreement and its procedure. Besides approaching the theme of active legitimacy, generator of innumerable discussions. Adopting the bibliographical methodology, by analyzing researches, books and articles, the main focus outlined ahead, in view of all this, was to characterize, substantiate and, consequently, understand the role of this effective and valuable form of obtaining evidence for Brazilian law, making it possible for the State to add one more tool in the fight against the growing and more organized crime that plagues the country.

Keywords: Agreement. Award-winning Collaboration. Legal Nature. Form of Evidence. Constitutionality. Criminal Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CF – Constituição Federal

ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;

EUA – Estados Unidos da América

HC – Habeas Corpus

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

PGR – Procuradoria Geral da República

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

Min. – Ministro(a)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO	14
1.1 DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO AMERICANO.....	17
1.2 DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO ITALIANO	22
2 CONSTITUCIONALIDADE NA DELAÇÃO PREMIADA	25
2.1 REQUISITOS GERAIS.....	30
2.2 O ACORDO E SEU PROCEDIMENTO.....	33
2.3 NATUREZA JURÍDICA.....	38
3 LEGITIMIDADE ATIVA NA DELAÇÃO PREMIADA	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da sociedade como um todo, houve uma ampliação, tanto em quantidade como em qualidade, da complexidade dos crimes tipificados em lei, e na mesma proporção, foi crescente a busca por mecanismos para auxiliar a persecução criminal. Surge como ferramenta importante nesse aspecto, a delação premiada, um dos instrumentos adotados pela legislação brasileira, para cooperar com as finalidades de Justiça do Estado persecutor.

Delatar, no dicionário, significa denunciar, revelar, denunciar como culpado, denunciar-se como culpado. Como se vê, a delação premiada, pode ser aplicada em várias leis, como a Lei nº 8.072/90, nº 9.807/99, nº 11.343/06, nº 12.850/13 e nº 13.260/16 que dizem respeito, respectivamente, à Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, Lei de Drogas e Lei do Crime Organizado e, tem o mesmo significado que traz o dicionário onde o réu delator é aquele que denuncia os colaboradores da infração, revela onde está o produto ou vítima do crime, e, ao mesmo tempo manifesta sua participação no evento criminoso.

A delação é um acordo entre o Ministério Público ou Delegado e o acusado, que dependendo do que foi relatado pode ter sua pena reduzida de um a dois terços, ou até mesmo extinta a punibilidade através do perdão judicial.

Nucci (2010, p. 200) explica que:

Delatar significa acusar ou denunciar alguém, no sentido processual, utilizando o termo quando um acusado, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. O valor da delação, como meio de prova, é difícil de ser apurado com precisão. Por outro lado, é valioso destacar que há, atualmente, várias normas dispendo sobre a delação premiada, isto é, sobre a denúncia, que tem como objeto narrar as autoridades o cometimento do delito e, quando existentes, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial.

Para o delator, é o ato de colaborar com investigação ou processo criminal, que o favorece, e deve ter por consequência a punição dos demais culpados, a recuperação da vítima com sua integridade física preservada ou a reparação total ou parcial do dano.

O termo “premiada”, advém daquilo que podemos compreender como prêmio, ou mesmo uma gratificação, onde o delator pode auferir tais benefícios flexibilizando-se no nível de relevância das prestadas informações. Na concepção de Fernando Capez, temos que: “Delação ou chamamento do corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delator” (CAPEZ, 2011, p. 417).

A delação premiada sempre caminhou a passos lentos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Foi mencionada pela primeira vez na Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), contudo, ela só foi regida oficialmente através da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que também legisla sobre crimes de extorsão mediante sequestro. Sendo esta alterada por meio da Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996.

No decorrer dos anos seguintes, a delação passou a ser incluídas no rol de outras legislações, como por exemplo: Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90); Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 9.034/95); Lei de Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98); Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (Lei nº 9.807/99); Lei Antitóxicos (Lei nº 10.409/2002); Lei que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Lei nº 11.343/2006); Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013); Lei do Pacote Anti-crime (Lei nº 13.964/19).

As leis citadas acima, colaboraram de forma ostensiva para o emprego deste método como instituto de cooperação com a justiça, perfazendo no emprego deste em quase todos os crimes abrangidos dentro do Direito Penal Brasileiro, por meio da Lei nº 9.807/1999 que legisla sobre a extensão do benefício, mediante a colaboração voluntária e identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Esse instituto ganhou destaque na mídia brasileira ao ser utilizado, recentemente, para solucionar esquemas grandiosos de corrupção como a operação denominada de Lava Jato que contou com a colaboração de políticos e empresários para trazer à tona um dos maiores esquemas de corrupção da história do Brasil, colocando sob destaque os conceitos, princípios e aplicabilidade desse instituto, levando em conta se esse meio de obtenção de provas não fere princípios constitucionais, como o da não auto-incriminação e o devido processo legal, bem como sua eficácia na solução dos delitos e toda e qualquer forma de benefício que se possa ter

ao valer-se da delação.

Ao esmiuçar por inteiro esse dispositivo que combate o crime organizado, nota-se que os réus cooperadores ao delatarem seus cúmplices, podem ter as penas reduzidas, substituídas ou até mesmo obter perdões judiciais. Apesar disso, na maioria dos casos, a comutação de pena mais utilizada é a redução, já que os perdões judiciais e as substituições de pena são raras.

Em síntese, a questão da delação deve ser muito bem tratada e conduzida, para que não se distorça a sua natureza tão contraditória dado a contextualização do ato de entregar um parceiro no crime, bem como para que não se incriminem pessoas com base tão somente em informações oriundas de criminosos, não devendo estas ser utilizadas como meio isolado para embasar um decreto condenatório.

A proposta deste trabalho é analisar de forma clara e didática o instituto da delação premiada, uma ferramenta relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro e que vem sendo amplamente utilizada na busca da solução de crimes de maior complexidade, como o crime organizado.

A escolha do tema se justifica pelo relevante interesse social que apresenta, uma vez que as infrações penais cometidas pelo crime organizado atingem diretamente a sociedade, através da violência e da insegurança, gerando, assim, um dever do Estado em buscar meios capazes de coibir as atividades das organizações criminosas, cada vez mais recorrentes na atualidade. Portanto, a presente pesquisa mostra-se extremamente pertinente e relevante.

Além disso, foi utilizado uma metodologia indutiva, pautada e estruturada em fundamentação teórico-bibliográfico, por meio de análise jurisprudencial e de legislação infraconstitucional e constitucional, além de comparações entre entendimentos diferentes, respaldando então o objeto dessa pesquisa.

A estrutura do trabalho está configurada em três capítulos. O primeiro traz os aspectos históricos e culturais que ajudaram a cominar na delação premiada existente nos dias de hoje, desde o início dos tempos até as influências modernas utilizadas na formação desse meio de prova. O segundo capítulo engloba a estrutura e todas as nuances envolvidas na existência e funcionamento da colaboração, através dos seus requisitos, natureza jurídica, forma e procedimento. No terceiro capítulo, é abordado a espinhosa questão relacionada a legitimidade ativa para propor o acordo de delação premiada e todas as polêmicas e hipóteses traçadas a respeito. Já nas considerações finais, é pautado sobre a análise geral feita em torno da

colaboração e as discussões necessárias para aceitarmos o método dentro do nosso ordenamento jurídico e melhorá-lo daqui em diante.

1 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

Desde os tempos mais antigos, dentre os quais passamos por inquisições, governos totalitários, ditaduras militares e outros percalços que abalaram as estruturas de nossa sociedade, sempre existiu a ação de pessoas que entregavam as outras em determinada situação. Como relata Renato Brasileiro de Lima: “(...) a História é rica em apontar a traição entre os seres humanos: Judas Iscariotes vendeu Cristo pelas célebres 30 (trinta) moedas; Joaquim Silvério dos Reis denunciou Tiradentes, levando-o à forca; Calabar delatou os brasileiros, entregando-os aos holandeses”. (LIMA, 2016, p. 519)

Diante disso, ao longo da história, há de se falar na palavra traição como algo comum. Lima preconiza nesse aspecto que “com o passar dos anos e o incremento da criminalidade, os ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de se premiar essa traição. Surge, então, a colaboração premiada.” (LIMA, 2016, p.519)

No Brasil, durante as Ordenações Filipinas, temos os primeiros indícios da existência de institutos de natureza premial. Observa-se que o benefício legal referido teve seu implemento no Código Filipino, no seu item 12 e no título CXVI, o qual tratava sobre o tema com a denominação de “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão”, tendo começado a vigorar no ano de 1603, que preponderou até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. É importante ressaltar, todavia, que nessa época não havia a denominação de delação premiada, que somente emergiu no direito moderno, porém tinha o mesmo fim, a exemplo do perdão.

Dessa forma, percebe-se que foi com o Código Filipino que começaram as primeiras manifestações do que hoje chamamos de colaboração premiada.

As Ordenações valeram-se até o término do século XIX, o que, portanto, vigeu à época da renomada Inconfidência Mineira (ocorrida entre 1788 e 1792). Tal movimento teve como principal propósito a total independência do Brasil, transformando-o em uma república independente de Portugal. Como já foi visto na história dessa insurgência, a tentativa de revolução não atingiu a sua tração necessária pelo fato de alguns de seus próprios integrantes recorrerem ao uso de delações, destacando-se entre estas a presença do então Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que, mediante a promessa do perdão de sua enorme dívida com a Fazenda

Real, expôs todas as estratégias de seus companheiros inconfidentes, resultando no fim do conflito e execução do alferes Joaquim José da Silva Xavier, conhecido, principalmente, por Tiradentes, em 21 de abril de 1792. (MACIEL, 2006)

De acordo com Franco (2007, p. 337), os posicionamentos doutrinários divergem acerca da introdução da delação premiada na legislação brasileira, como ressalta o autor, ao citar Alberto Z. Toron e Assis Toledo:

Sobre a introdução da delação premiada, na legislação brasileira, as opiniões doutrinárias são divergentes. Alberto Zacharias Toron ressaltou que “toda vez que uma vida puder ser salva, seja de delito político, justifica-se o tratamento diferenciado do Direito Penal. Estranho, pelo contrário, seria tratar-se igualmente o agente que, além de desistir da empreitada criminosa, auxilie a polícia a desvendar o crime e, depois, recebe todos os rigores da lei. Penso mesmo que o prêmio deveria ser maior, comportado até, nos moldes do Código Penal, a progressão no regime da pena” [...] Já Assis Toledo (que considerou ser louvável o objetivo do instituto) enfatizou a pouca praticidade da delação premial porque implica confissão e condenação do denunciante, o que, na área da criminalidade, não constitui estímulo para quem, muito provavelmente, passará a ser objeto de vingança por parte desse abandono (trocará alguns anos ou meses de cadeia, com assistência e proteção, por alguns anos de cadeia com a pena de morte, aplicada pelos comparsas, o que é um mau negócio) o legislador, aqui, foi evidentemente ingênuo. Se quisesse os fins, deveria ter concedido os meios para atingi-los, ou seja, “isenção de pena e proteção ao denunciante, como ocorre nos Estados Unidos da América” (FRANCO, 2007, p. 337).

Com isso, não há óbice de que o instituto da delação já demonstrava, na referida época, aplicabilidade prática no ordenamento jurídico brasileiro, como também assumia um significado depreciativo, de traição e de falta de caráter, fazendo sua grande vítima o mártir Tiradentes.

Diante de tantas dúvidas acerca do tema, o instituto da delação existente nas Ordenações Filipinas se viu fadado ao desaparecimento, perfeitamente exposto por Damásio de Jesus: “em função de sua questionável ética, à medida que o legislador instigava uma deslealdade, acabou deixando-se de lado em nosso Direito, comparecendo novamente em tempos recentes”. (JESUS, 2005)

Assim, desde os seus primórdios, apesar de apresentar uma característica de traição, o instituto da delação premiada já encontrava lugar no sistema jurídico brasileiro, assumindo

várias formas na medida em que a legislação foi evoluindo.

Ao introduzir o referido tema na história recente do Brasil, mais rigorosamente após o Golpe Militar de 31 de março de 1964, verifica-se a presença do uso contínuo da delação com o objetivo de descobrir supostos criminosos os quais não concordavam ou não eram adeptos ao regime militar que vigorava na época, sendo utilizada, basicamente, como um instrumento de repressão a favor do governo.

Por conseguinte, chega-se à conclusão que a origem da colaboração premiada é, de fato, antiga. Porém, de acordo com as palavras de Renato Brasileiro de Lima, nota-se que ela passou a ser utilizada de maneira mais eficaz depois de um certo tempo nos EUA e Itália, até se expandir para os demais países, como o Brasil:

Sua origem histórica não é tão recente assim, já sendo encontrada, por exemplo, no sistema anglo-saxão, do qual advém a própria origem da expressão *croum witness*, ou testemunha da coroa. Foi amplamente utilizada nos Estados Unidos (*plea bargain*) durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, e adotada com grande êxito na Itália (*patteggiamento*) em prol do desmantelamento da máfia - basta lembrar as declarações prestadas por Tommaso Buscetta ao Promotor italiano Giovanni Falcone -, que golpearam duramente o crime organizado na península itálica. É no direito norte-americano que a utilização da colaboração premiada sofre forte incremento, sobretudo na campanha contra a máfia. Por meio de uma transação de natureza penal, firmada por Procuradores Federais e alguns suspeitos, era prometida a estes a impunidade desde que confessassem sua participação e prestassem informações que fossem suficientes para atingir toda a organização e seus membros. (LIMA, 2016, p. 519-520)

Em reportagem feita sobre a Petrobrás, Mariana Barros (2015) esclarece que no Brasil o instituto da delação premiada passou a ter maior repercussão a partir da investigação do desvio de verbas da Petrobrás:

A delação premiada surgiu como um antídoto contra a globalização do crime. Com organizações criminosas transnacionais cada vez mais sofisticadas, os legisladores, sobretudo na Itália e nos Estados Unidos, passaram a pensar em instrumentos capazes de chegar aos chefes desses mamutes do crime: as máfias, os cartéis da droga, os grupos terroristas, as quadrilhas de corruptos. A colaboração de um acusado em troca da redução da pena surgiu como o único meio de quebrar o código de silêncio dos criminosos e pôr as mãos no alto-comando. Nos últimos trinta anos, os Estados Unidos acumularam vasta experiência nesse campo. Desde a Operação Mãos Limpas, na década de 90,

uma gigantesca ação contra políticos corruptos, a Itália também avançou. O relativo sucesso da delação premiada no combate ao crime organizado levou a ONU a lançar uma convenção anticorrupção cujo texto sugere explicitamente que os países-membros adotem algum tipo de recompensa aos criminosos que denunciam comparsas.

Complementa dizendo:

Assim, a delação premiada começou a proliferar pelo mundo. O Brasil assinou a convenção no ano do seu lançamento, em 2003, e promulgou-a três anos depois. A novidade, no entanto, está longe de ser consensual. Os advogados, em geral, e os criminalistas, em particular, consideram a delação premiada um instrumento antiético e imoral porque a negociação da pena corrompe o processo penal, cuja essência é comprovar, ou não, a culpa do réu, e não colocá-la numa barganha. Também lhes desagradava o fato de a delação premiada levar o acusado a renunciar a um direito fundamental - o direito a um processo justo -, pois a sentença é previamente acertada. As reservas são mais fortes em países como o Brasil, cujo ordenamento jurídico vem da tradição romana, em contraposição ao de tradição inglesa. Em 2003, quando o governo da França propôs uma reforma jurídica que copiava parte do sistema dos Estados Unidos, houve uma gritaria geral. Mesmo na pátria mundial da cidadania, os franceses acabaram se rendendo à dureza da realidade do crime. A Assembleia Nacional aprovou as mudanças, inclusive a delação premiada. Hoje, um francês pode ficar até quatro dias preso sem acusação formal, algo impensável até uma década atrás (BARROS, 2015)

Assim sendo, pode-se inferir que a colaboração premiada foi introduzida no Brasil sobretudo por influência do direito italiano e norte-americano, que foram pioneiros na utilização do instituto.

1.1 DELAÇÃO NO DIREITO AMERICANO

A autora Bruna Weiss Filomeno destaca a respeito da crescente no crime em território americano. Salienta que nos Estados Unidos durante a era da Prohibition, em que vigorava a “Lei Seca”, no período de 1920 a 1933, a qual proibia a venda e o uso de álcool, o crime organizado teve uma evolução astronômica. Por óbvio, essa legislação não impediu o consumo de bebidas alcoólicas na sociedade, de modo que o endurecimento legal proporcionou a formação de um comércio clandestino de bebidas liderado por gangsters como Al Capone (1899- 1947). (FILOMENO, 2017)

Ao analisar a correlação entre a prática da delação premiada e o combate ao crime organizado nos Estados Unidos, viu-se demonstrado pela primeira vez o uso daquela para combater este na década de 60, no qual a justiça americana se deparava numa intrincada situação envolvendo a máfia italiana. É sabido que os desonestos detidos não aceitavam se dispor com os investigadores no que tange a respeito da entrega de informações. Com essas atitudes, em troca da concessão de nomes e atitudes relacionadas aos parceiros mafiosos, surgiu o delineamento de um plano para ofertar benefícios, esperando em troca uma delação, como a redução da pena, cadeia com regime diferenciado e preservação de seu patrimônio.

Com o avanço do crime organizado, o Estado americano passou a valer-se de instrumentos para minoração da criminalidade, dentre eles o *pleabargaining* que consiste no resultado de negociações realizado entre a Promotoria e o acusado, representado pelo seu Defensor (designado de acordo de vontades), e ocorre antes da instauração da jurisdição, ou seja, antes mesmo que o processo-crime seja ajuizado – instaurado.

O *plea bargaining* resultante dessas negociações entre acusação e defesa, geralmente consiste na assunção da culpa pelo acusado (podendo incluir a delação de coautores ou partícipes), em troca de vantagens no que diz respeito às penas que lhe serão imputadas como retirada da acusação, diminuição da pena ou redução das imputações (*charge bargaining*) ou recomendação ao Juiz de sentença mais benéfica ou não oposição, pela acusação, ao pedido de sentença feito pela defesa ou pela substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito (*sentence bargaining*).

Depreende-se, desse método, que o fornecimento ao réu de provas contundentes das quais, possam, por exemplo, indicar de forma mais clara a natureza do crime e a identidade do autor, convença-o da grande possibilidade de condenação, e o incentiva a desejar a realização de acordos para buscar benefícios. À vista disso, é importante destacar que a maioria dos casos nos sistemas federal e estadual nos Estados Unidos são resolvidos através do *plea bargaining*. O juiz federal do Distrito de Maryland (EUA) Peter Messitte resumiu o cenário no país norte-americano durante uma visita ao Brasil em 2017: “nos EUA, 95% dos processos terminam em ‘plea bargain’. Seria impossível a Justiça norte-americana funcionar sem este instrumento, pois simplesmente não teríamos capacidade de cumprir todas as etapas de cada processo.” (MESSITE, 2017)

Ao ser averiguado seriamente, o instituto se pauta na premissa de existir sempre a voluntariedade. O Juízo aceitará a declaração de culpa ou não contestação após certificar a vontade livre e consciente do acusado, ou seja, deve resultar de uma manifestação sem ameaças, violência ou promessas falsas e estranhas à proposta de acordo. Ademais, a única invalidez possível na declaração de culpa ou não contestação ocorre se a anuência do acusado tiver sido obtida, pela promotoria, de maneira física ou emocionalmente coercitiva ou de má-fé, por meio de promessas impossíveis.

Outro requisito imprescindível é a consciência plena de entendimento do conteúdo e das consequências do pacto que está sendo celebrado. Inerente a esse fator de inteligência necessário para o processo, encontra-se a boa saúde mental do acusado, já que ele precisa, por exemplo, compreender o significado e os desdobramentos de uma declaração de culpa. No caso *Godinez v. Moran* (1992), a Suprema Corte julgou, por maioria, que o grau de discernimento exigível para validar uma declaração de culpa é o mesmo para que o réu seja submetido a julgamento, não podendo ser menor de forma alguma, porque o *plea of guilty* resulta em sentença penal condenatória.

Ao contrário do que se imagina, o *plea bargaining* não implica, imperiosamente, em *guilty plea*, ou seja, admissão de culpa. Porém, quando isso ocorre, o réu estará abrindo mão de alguns direitos constitucionais, como a proteção contra auto-acusação, o julgamento pelo júri, o direito de contrariar as provas da acusação e até mesmo o direito de apelar (que pode persistir em se tratando de sentença manifestamente ilegal ou no caso do chamado *conditional plea of guilty*, aceito em algumas jurisdições). Ocorre uma espécie de transação, onde o acusado escolhe as benesses apresentadas pelo acordo em detrimento de direitos previstos constitucionalmente. E, por consequência disso, vê-se uma melhora na celeridade processual e uma economia de recursos do Estado na justiça. (KOBREN, 2006)

Pode o réu, do mesmo modo, escolher por apresentar o *nolo contendere* ou o *nolo plea*, que é um termo em latim que significa “eu não contesto”. Trata-se, no caso, da utilização de um direito de não admitir nem negar as acusações realizadas e não tem a finalidade de se defender. É uma manifestação de reconhecimento dos fatos descritos pela acusação, sem, porém, os efeitos de uma admissão formal de culpa. No entanto, o Promotor não é obrigado a aceitar o *plea of nolo*, podendo preferir dar andamento ao procedimento criminal, produzindo provas que fundamentarão futura decisão condenatória. Em relação ao *guilty plea*, a vantagem

do *nolo contendere* é que este não pode ser usado em um procedimento civil contra o acusado, enquanto aquele pode ser usado. (SANTOS, 2020)

Por fim, há de se admitir a declaração de culpa (*plea of guilty*) mesmo que não tenha havido negociação entre as partes (*bargain*): implica em condenação criminal, com todo o ônus daí decorrentes, já que o réu pode decidir-se por confessar os fatos imputados. O acusado pode escolher entre as opções a serem apresentadas pela Promotoria, aquela em que a resposta penal lhe pareça mais branda. De qualquer maneira, a *plea of guilty* é um pretexto para se conjurar uma sentença penal condenatória.

É de suma importância enfatizar o caráter discricionário existente no *plea bargaining*, sendo o órgão acusador, plenamente capaz de afastar ou reduzir imputações. Na negociação as opções da acusação são ilimitadas e ressalta-se, através do bom senso, que o Promotor, obviamente, nunca pautará suas decisões em critérios discriminatórios, como raça, religião ou outros. Além disso, percebe-se que o juiz não possui o menor controle sobre a atividade acusatória, sendo necessário interferir apenas quando demonstradas práticas abusivas. Depreende-se, portanto, que se o negócio jurídico seguir o seu rito dentro das leis, inexistirá um controle judicial.

Nos Estados Unidos, o autor de crimes que se dispõe a colaborar com as investigações (por exemplo delatando outros coautores) tem como prova contumaz a sua própria delação. A acusação sempre firma um acordo quando há evidências incriminatórias claras contra o acusado. (MENDRONI, 2009)

No Brasil, a delação, até quando vem assistida de confissão em Juízo, não desobriga a produção de uma devida instrução criminal, com produção de outras provas, tais como, as testemunhais e periciais. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No seu voto como relator do HC 127.483, o ministro Dias Toffoli, expõe uma visão de que a delação premiada funcione justamente como um meio de obtenção de prova e só se prestarão como instrumento de convencimento judicial se vierem corroboradas de outras formas de comprovação, ou seja, a presença em si da colaboração não pode reger sozinha a decisão judicial.

Dessa forma, percebe-se que, no direito americano, a Justiça penal negociada - *plea bargain* - utiliza-se de um meio de provas difundido desde o Século 18 podendo ser aplicado

na maioria dos crimes existentes no Ordenamento Jurídico, viabilizando ao Estado, através da celebração de um negócio com o futuro delator, que elimine a morosidade no sistema, concluindo um grande número de processos rapidamente, favorecendo uma economia judicial. No território brasileiro, a delação premiada acabou sendo o instrumento que mais se assemelha ao *plea bargaining*, porém, como foi instuída há pouco tempo, possui requisitos bem mais estritos e confusos.

No Brasil, a colaboração premiada atua basicamente em atos ilícitos relacionados ao crime organizado, englobando os famosos casos de corrupção. Sua finalidade essencial é incentivar o acusado a disponibilizar perante à Justiça informações sobre seus associados no ilícito penal ou fornecer algum tipo de elemento funcional de uma organização criminosa, como seu funcionamento ou sua estrutura. No direito americano, a justiça negociada abrange todos os espectros penais, podendo ser empregada até em casos de homicídio.

É de extrema relevância, da mesma forma, não esquecer que o direito brasileiro tem tradição muito consolidada da obrigatoriedade da ação penal. O nosso contexto é de longos e árduos processos, quase sempre judicializados ao máximo. O rito de investigação, passando pela denúncia, resposta do acusado, produção de provas e até chegar na sentença do juiz não combina com a figura do *plea bargaining* que estreita processos e os resolve mais rapidamente.

Outra diferença gritante entre as duas culturas diz respeito à condenação. Enquanto nos Estados Unidos uma pessoa condenada em primeira instância mediante o *plea bargaining* já começa a cumprir sua sentença imediatamente, no Brasil existe um impedimento julgado recentemente pela Suprema Corte que estabelece o início da execução de pena após a condenação em segunda instância. Dito isso, é notório que o direito americano se evidenciou de forma mais horizontal, sendo o brasileiro mais engessado e vertical.

Infere-se, portanto, que o *plea bargaining* no direito norte-americano está, de forma bem mais contundente, incrustado em sua cultura jurídica ao compará-lo com a delação premiada na cultura jurídica brasileira. Destaca-se como características marcantes do instrumento estrangeiro: a naturalidade na sua utilização, a quantidade de circunstâncias e instantes em que a Justiça o procura, as inúmeras vantagens que advém do seu uso, como a celeridade processual, um conceito mais bem querido e menos duvidoso pela sociedade em geral e, principalmente, o seu destaque para a formação e aprimoramento de institutos

semelhantes ao redor do mundo.

1.2 DELAÇÃO NO DIREITO ITALIANO

A nação italiana foi marcada por certas organizações que surgiram em 1860, por motivo da perda do direito dos latifundiários de manter milícias privadas, o que levou a originar a criação de grupos fortemente armados para garantir a estabilidade entre as relações de patrões e empregados, que posteriormente denominou-se Máfia. A Máfia tornou-se uma organização criminosa com tentáculos por todo o Estado, constituindo um poder paralelo. Deste contexto, no ano de 1982 originou-se a criação da "Operação Mãos Limpas" com a finalidade de restabelecer a ordem no país, através da contenção da violência e minimização da impunidade, nasceu a Lei "misure per la difesa dell ordinamento costituzionale", foi aí que surgiu o instituto da delação premiada no direito Italiano, permitindo a extinção da punibilidade do colaborador, bem como a proteção pelo Estado de toda a sua família. (GOMES, 2008)

Com isso, percebe-se que tal organização começou a se desenvolver durante os períodos coloniais, ainda sem a pretensão de cometimento de outros crimes, mas a partir daí passou a atuar em várias frentes se expandindo principalmente pelo déficit de mecanismos estatais para combater o crime organizado, bem como pelo apoio de algumas entidades.

Nesse sentido, observam-se as palavras de Cibele Benevides Guedes Fonseca:

Sem técnicas especiais de investigação por parte do Estado, o crime organizado floresceu na Itália no século XX. Com efeito, após a Segunda Guerra Mundial as máfias italianas viveram clara ascensão, mormente após a suposta aliança da Máfia da Sicília com representantes do Partido Democrata Cristão, o mais importante partido da Itália nas quatro décadas seguintes à grande guerra. (FONSECA, 2017, p. 63)

O modelo de justiça penal negocial italiano, em comparação com o americano, guarda poucas semelhanças, haja vista decorrer do sistema jurídico romano germânico e não do common law. Entretanto, é fundamental compreender os pontos de contato e de divergência entre os esses sistemas, a fim de compreender o modelo brasileiro, posto que essas são as duas principais influências ao modelo de justiça penal negocial pátrio.

Nesse sentido, destaca-se, inicialmente, que, para o ordenamento jurídico italiano, existe a possibilidade de, não só se negociar sobre a pena, como também sobre o rito procedimental a ser adotado na persecução criminal, possibilidade inexistente no modelo americano de justiça penal negocial. Desse modo, insta-se salientar que são duas as opções do réu quanto ao procedimento a ser escolhido: juízo abreviado e procedimento por decreto penal.

No sistema italiano, por exemplo, inexistente qualquer requisito, objetivo ou subjetivo, para balizar a opção do réu pelo procedimento abreviado, podendo-se, inclusive, aplicá-lo em caso de crime apenado com prisão perpétua, exigindo-se, tão somente, que o réu tenha feito sua escolha de forma livre e consciente, o que pode ser compreendido como voluntariedade e inteligência, embora não esteja assim disposto na lei. Quanto ao rito do procedimento por decreto penal, há uma vinculação objetiva à liberdade de escolha do MP, de sorte que só é cabível essa opção para delitos apenados com detenção, já que apenas essa pode ser substituída por penas pecuniárias ou, mais raramente, serem aplicadas no mínimo da cominação em abstrato e reduzidas pela metade.

E ao analisar o instituto da colaboração mais a fundo, é de extrema importância citar três figuras imprescindíveis: *pentiti*, *dissociati* e *collaboratori della giustizia*. (MACHADO, 2015)

A primeira diz respeito ao regime jurídico do arrependido, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, dissolve ou determina a dissolução da organização criminosa; retira-se da organização, se entrega sem opor resistência ou abandona as armas, fornecendo, em qualquer caso, todas as informações sobre a estrutura e organização da *societas celeris*; impede a execução dos crimes para os quais a organização se formou.

A segunda trata do regime jurídico do dissociado, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as consequências danosas ou perigosas do crime ou para impedir a prática de crimes conexos e confessa todos os crimes cometidos.

Já a terceira tece sobre o regime jurídico do colaborador, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, além dos comportamentos acima previstos, ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita de provas decisivas para a individualização e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição

dos fatos e a descoberta dos autores.

A colaboração premiada, na Itália, produziu bons resultados, com a diminuição das atividades da máfia. A operação “Mãos Limpas”, amplamente divulgada na mídia nacional, foi bem sucedida, servindo inclusive de parâmetro para a operação Lava Jato aqui no Brasil e um dos motivos para o acerto foi justamente a quebra do silêncio de um dos integrantes da organização criminosa, fundamental para o descobrimento do esquema. O sucesso da operação só foi possível graças a colaboração do delator Tommaso Buscetta, integrante da Cosa Nostra, que delatou seus comparsas à justiça.

2 CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

Ao abordar o tema da delação premiada pelo viés constitucional, encontra-se na doutrina um infindável número de polêmicas que despertam opiniões variadas. O instituto da colaboração traz para si algumas discussões que envolvem pontos essenciais dentro da Carta de 1988. Um dos princípios baluartes na Constituição Federal, a individualização da pena, encontrado no inciso XLVI do art.5º, que garante aos indivíduos no momento de uma condenação em um processo penal que a sua pena seja individualizada, isto é, levando em conta as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto, pode deixar de representar a maior ou menor reprovabilidade da conduta exercida pelo acusado, se for utilizada a delação premiada, passando a refletir na maior ou menor capacidade negocial do delator. Outro princípio que entra no bojo das discussões acerca da constitucionalidade da delação é o devido processo legal, situado no inciso LIV do art. 5º da Constituição. Existe um grupo de doutrinadores que vêem a colaboração premiada pautada em aspectos éticos bastante duvidosos, em que não é condizente com o conceito de processo justo, por mais que seja um mecanismo de produção de provas eficientes. (BRASIL, Constituição Federal, art. 5º, 1988)

Dentre os doutrinadores que advogam a favor da inconstitucionalidade, vê-se um destaque em relação a incongruência com o princípio da individualização da pena, porque o réu que realizou condutas menos reprováveis que a do delator pode receber uma sanção maior, considerada a sua recusa em negociar com o Estado. O processo todo acaba se tornando um grande balcão de negócios, o que seria inadmissível. E, à vista disso, fica comprometida a isonomia material do processo, já que réus em situação jurídica análoga receberiam tratamento diferenciado. O autor Luigi Ferrajoli enaltece esse ponto de vista ao comentar em seu livro:

Disto resulta a devastação do completo sistema das garantias: o nexos causal e proporcional entre a pena e o crime, dado que a medida da primeira dependerá, muito mais do que da gravidade do segundo, da habilidade negociadora da defesa, do espírito de aventura do imputado e da discricionariedade da acusação; os princípios da igualdade, da certeza e da legalidade penais, não existindo qualquer critério legal que condicione a severidade ou a indulgência do Ministério Público, e que discipline o seu engajamento com o imputado... (FERRAJOLI, 2002, p. 601)

Ao atribuir a inconstitucionalidade da delação premiada ao princípio do devido processo legal, aqueles que defendem essa ideia alegam que não é compatível a um processo justo, o fato de o Estado se valer de uma espécie de artimanha para ratificar o êxito da sua pretensão condenatória. Seguindo a máxima dos fins justificam os meios, considera-se a delação algo antiético. A justificativa é de que o ato de delatar é constituído como uma dupla-traição: além de ter cometido uma infração penal traindo o pacto social como cidadão, o delator, logo depois, trai novamente, agora seus comparsas, violando o pacto criminoso firmado entre eles. E, como consequência de todos esses comportamentos duvidosos, o delator acaba sendo premiado com a menor punição, levantando um questionamento moral e ético plausível de discussão.

Rômulo Andrade de Moreira, contesta a aceitação da delação premiada ao dizer que o aparelho policial do Estado deve se revestir de toda uma estrutura e autonomia, a fim de poder realizar seu trabalho a contento, sem necessitar de expedientes escusos na elucidação dos delitos. Traz ainda uma compreensão intuitiva sobre o aparato policial, no qual tem a obrigação de, por si próprio, valer-se de meios legítimos para a consecução satisfatória de seus fins não sendo necessário, portanto, que uma lei ordinária use do prêmio ao delator (crownwitness), como expediente facilitador da investigação policial e da efetividade da punição”.(MOREIRA, 2012)

Ressalta, ainda, o uso de deslealdades durante os procedimentos jurídicos. A traição em seu sentido amplo demonstra fraqueza de caráter, como denota fraqueza o legislador que dela abre mão para proteger seus cidadãos. A lei, como já foi dito, deve sempre indicar condutas sérias, moralmente relevantes e aceitáveis, jamais ser arcabouço de estímulo a perfídias, deslealdades, aleivosias, ainda que para calar a multidão temerosa e indefesa (aliás, por culpa do próprio Estado) ou setores economicamente privilegiados da sociedade (no caso da repressão à extorsão mediante sequestro). Em nome da segurança pública, falida devido à inoperância social do Poder e não por falta de leis repressivas, edita-se um sem número de novos comandos legislativos sem o necessário cuidado com o que se vai prescrever (MOREIRA, 2012).

Por conseguinte, é importante apontar que os defensores da inconstitucionalidade da delação arrolam aspectos fidedignos aos seus pensamentos, como foi demonstrado acima. Guilherme de Souza Nucci, em sua doutrina arrola uma boa coletânea de argumentos que resumem a frustração desse grupo de juristas reticentes ao uso da delação premiada:

a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto as dele; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais. (NUCCI, 2014, p. 728-729)

O fato é que não existe uma verdade 100% certa quando se trata do instituto em estudo. Porém, a vertente mais aceita hoje em dia, trata a colaboração premiada como um instrumento já totalmente introduzido em nosso Estado Democrático de Direito. À vista disso, mais doutrinadores e jurisprudências acatam esse meio de produção de provas e o utilizam da melhor forma possível, tratando sua constitucionalidade como algo certo e que não gera incertezas jurídicas.

Ao tratar das posições favoráveis ao uso da colaboração premiada, um dos argumentos utilizados vem sendo o aumento considerável da estrutura e complexidade das organizações criminosas. Vê-se na sociedade contemporânea, casos em que criminosos se reúnem em grupos que formam verdadeiras empresas, tamanho o poderio econômico e logístico conquistado através de atividades ilícitas. Os dois maiores exemplos são as duas principais facções que comandam o Brasil nos dias de hoje, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Além disso, não é possível desconsiderar a famosa “lei do silêncio” que ainda reina sob essas organizações. Isto posto, faz-se necessária a abertura de um novo leque de opções para prevenir, reprimir e estancar o avanço do crime organizado, sendo uma delas a delação premiada.

Um dos aspectos sempre enfatizados pelos defensores da inconstitucionalidade é a traição entre criminosos existente no processo da colaboração. Por outro lado, para quem alega os benefícios, não há que se falar em imoralidade no contexto da delação já que o indivíduo, ao cometer uma infração, está traindo os princípios básicos da vida em sociedade e os cidadãos honestos. Por consequência disso, é injusto tratar uma certa traição entre comparsas como algo repreensível. A impunidade, a mora judicial e o favoritismo são itens que realmente merecem

destaque na discussão sobre violações à ética, moral e bons costumes.

Na defesa desses argumentos, José Baltazar Júnior exprime:

A colaboração premiada é indispensável ao âmbito da criminalidade organizada, e os ganhos que podem daí advir superam, largamente, os inconvenientes apontados pela doutrina. O instituto vem, na verdade, na mesma linha da confissão, do arrependimento eficaz e da reparação do dano, nada havendo aí de imoral, residindo a sua racionalidade no fato de que o agente deixa de cometer crimes e passa a colaborar com o Estado para minorar seus efeitos, evitar sua perpetuação e facilitar a persecução. (BALTAZAR JUNIOR, 2014, p. 1290-1291)

Ao abarcar na temática do direito penal, há de se notar que um dos aspectos mais imprescindíveis é encontrado na defesa dos direitos do acusado. Dentro dessa narrativa, existem dispositivos que corroboram para tal relação, como a desistência voluntária e o arrependimento eficaz (art. 15 do CP), o arrependimento posterior (art. 16 do CP) e as circunstâncias atenuantes, tal qual a confissão, encontradas no art. 65 do CP. Em vista disso, ao fazer uma analogia com os artigos citados, é plausível atrelar o instrumento da delação premiada ao que representa cada um deles, já que haverá, além da revelação de seu envolvimento, a ligação de outras pessoas enredadas nas atividades criminosas. Todos os dispositivos acima, inclusive a colaboração premiada, tratam de uma tentativa justa e honesta de se remediar as ações tomadas e seria ilógico por parte do Estado ignorar tais cenários.

Na mesma vertente de defesa das garantias essenciais do acusado, é contraditória contestar a delação premiada já que sua aplicação na prática pode garantir inúmeros benefícios para o réu, como a redução de um a dois terços da pena, substituição da penalidade privativa de liberdade por restritiva de direitos, estabelecimento de regime inicial aberto ou semiaberto e perdão judicial. Em consequência disso, alegar inconstitucionalidade seria ir contra os próprios interesses do acusado, desrespeitando direitos fundamentais. Portanto, argumentar contrariamente à colaboração acaba se tornando algo controverso em relação a um dos preceitos mais importantes do direito penal: a garantia da ampla defesa (art.5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Uma das grandes comprovações que os resultados até o momento obtidos estão sendo satisfatórios é o fato de, tanto na polícia, como no Ministério Público, não haver um apelo para deslegitimar a delação. E o principal motivo para se comprovar a eficácia probatória do

instrumento é encontrado no contexto de sempre ser necessário a existência de provas que corroboram com tudo que foi exposto durante o procedimento. É primordial para que haja a aplicabilidade do benefício e a atenuação da pena, que o delator consiga provar a verdade e materialidade de suas palavras para que não o ato não fique sendo caracterizado como mera confissão. E se o delator segue pelo caminho reverso, agindo de má-fé, é passível ainda de ser enquadrado em alguns tipos penais, como a injúria, presente no art. 139 do Código Penal, a denúncia caluniosa, prevista no art. 339 do mesmo dispositivo e o crime de obstrução de justiça, trazido pela Lei nº 12.850/13.

Guilherme de Souza Nucci, da mesma forma que elencou os principais aspectos do pensamento inconstitucional para com a delação, já citados acima, lista, similarmente, os principais pontos de argumentação da vertente que defende o instituto. São eles:

a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada. (NUCCI, 2014, p. 728-729)

Em consequência de tudo que foi exposto, é inegável o fato de a delação possuir mais argumentos favoráveis do que contrários. E a opinião deste artigo vai ao encontro desse entendimento, haja vista que a colaboração premiada tornou-se um meio de obtenção de prova

comprovadamente eficaz no direito brasileiro, especialmente no embate às organizações criminosas.

No Supremo Tribunal Federal, já há o reconhecimento da constitucionalidade da delação premiada. Foi no julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, relacionado à Operação Lava-Jato, com relatoria do Min. Dias Toffoli, no dia 27 de agosto de 2015, no qual o Pleno da Corte votou a seu favor por unanimidade, de acordo com o Informativo de Jurisprudência nº 796.

2.1 REQUISITOS GERAIS

A delação premiada no Brasil apresenta diversas semelhanças com o *plea bargaining*, o instrumento utilizado nos Estados Unidos, tanto no conceito, como na forma, nas características e nos requisitos. Um destes, encontrado em ambos os países é a voluntariedade. O delator não pode, de maneira alguma, ser coagido a prestar qualquer informação ao Estado, além de não ser obrigado a realizar algo que não seja do seu feitio. Roberto Cezar Bittencourt exprime com destreza o significado do ato ser voluntário:

A delação premiada, a despeito da ausência de previsão legal, deve ser voluntária, isto é, produto da livre manifestação pessoal do delator, sem sofrer qualquer tipo de pressão física, moral ou mental, representando, em outras palavras, intenção ou desejo

de abandonar o empreendimento criminoso, sendo indiferentes as razões que o levam a essa decisão. Não é necessário que seja espontânea. [...] O móvel, enfim, da decisão do delator – vingança, arrependimento, inveja ou ódio – é irrelevante para efeito de fundamentar a delação premiada, segundo, a ótica de uma sociedade imoral. (BITENCOURT, 2012, p. 717)

Ao conceituar esse requisito, é imprescindível destacar a diferença entre a voluntariedade e a espontaneidade. Para o ato ser espontâneo é imperioso que a vontade nasça do próprio agente, no caso o delator, sem interferência externa. Já para o ato voluntário, tem-se necessário apenas que não haja qualquer tipo de coação, seja ela física, psicológica, moral ou qualquer vantagem ilegal para realizar a colaboração. Portanto, não importa o real motivo para

o qual o delator resolveu delatar, seja por um simples arrependimento ou um benefício de pena, o ato precisa sempre ser uma manifestação pessoal e livre. Cleber Masson traz um retrato dessa disparidade em tela:

Devem ser voluntários, isto é, livres de coação física ou moral, pouco importando sejam espontâneos ou não. A iniciativa pode emanar de terceira pessoa ou mesmo da própria vítima [...]. Com efeito, a espontaneidade reclama tenha sido a ideia originada da mente do agente, como fruto da sua mais honesta vontade. (MASSON, 2013, p. 354)

O segundo requisito de suma importância na delação premiada do direito brasileiro é a efetividade (sendo esse um aspecto diferenciado em relação ao direito americano, já que por lá a palavra do delator possui uma força probatória maior). Na Lei nº 12.850/13, em seu art. 4º, encontra-se um rol taxativo de resultados essenciais para que seja garantido o efeito que se espera da colaboração premiada. São eles:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, Lei nº 12.850, 2013, art. 4º)

Depreende-se, portanto, que o simples ato de expor do delator não caracteriza por si só a delação premiada. O fato de se exigir algum ou todos os requisitos citados no artigo acima tem como justificativa a credibilidade indispensável que precisa ser conquistada pela confissão do indivíduo que delata. Ou seja, não há de se falar em benefícios da colaboração, sem haver ao menos um dos requisitos expostos. Fala-se aqui sobre a obrigação de se obter um resultado

efetivo. Diferentemente do que se vê nos Estados Unidos, no direito brasileiro ainda não se admite que seja usado como prova no processo a palavra nua e crua de um delator.

Dentro dessa mesma seara, há uma discussão no mundo jurídico sobre a imprescindibilidade de alcançar todos ou quase todos os resultados possíveis expressos pela Lei de Organização Criminosa para a delação premiada. Existe a vertente que defende essa cumulatividade e a defendida por esse trabalho que conceitua como certa a alternância dos requisitos, não sendo imperioso a presença da grande maioria no processo. O fato é que não pode ser dada como incompleta uma colaboração que “apenas” resultou na entrega de um dos incisos do art. 4º. É plenamente plausível que se tenha êxito e efetividade no acordo independentemente da quantidade de resultados gerados, sendo mais valoroso a qualidade produzida.

Marcos Paulo Dutra Santos discorreu de forma brilhante à respeito do referido tema em questão:

[...] em prevalecendo a cumulatividade dos requisitos, restringiríamos onde a lei não o fez, porquanto a causa da diminuição da pena ficaria circunscrita às imputações que incluíssem o delito de associação (art. 35 da Lei nº 11.343/06) ou perpetradas em concurso de pessoas, e desde que houvesse produto a recuperar, olvidando-se tratar de causa de diminuição de pena dirigida aos delitos da Lei nº 11.343/06 em geral. Reduzir-se-ia sobremaneira o espectro da cooperação processual e, por conseguinte, o seu apelo em relação aos acusados, comprometendo-lhe a eficiência e a efetividade. Causaria espécie inviabilizá-la, por exemplo, à imputação, isolada, de financiamento para o tráfico – art. 36 da Lei nº 11.343/06 –, não obstante ser o injusto de maior escala penal, de oito a vinte anos de reclusão, ainda que o acusado estivesse disposto, v.g., a revelar ao Estado todos os bens que teriam sido adquiridos com o lucro da mercancia, ou o traficante, a indicar todos os locais de armazenamento de droga, ignorados pelo Estado, proporcionando-lhe arrecadar quantidade substancial. (SANTOS, 2020, p. 140-141)

Ao se ter como base esses dois requisitos fundamentais na construção da delação premiada, a voluntariedade e a efetividade, é correto afirmar que o instrumento está sendo utilizado de maneira justa e correta. Sem um desses dois, é impossível ter um modelo que abrange todos os direitos e deveres envolvidos na construção da colaboração premiada, contaminando a forma e o procedimento do acordo.

2.2. O ACORDO E SEU PROCEDIMENTO

Antes de analisar esmiuçadamente o procedimento que envolve a colaboração premiada, é de extrema importância ressaltar que o acordo pode ser formalizado em qualquer fase da persecução, tanto antes como depois da oferta de denúncia pelo Ministério Público, após o trânsito em julgado da condenação e nas fases policial e judicial. Essa liberdade de escolha está muito pautada na ausência de uma posição legislativa concreta. Cleber Masson e Vinícius Marçal agregam sobre o referido tema:

Em verdade, a Lei 12.850/2013 não delimitou um momento estanque para a celebração de acordo de colaboração premiada, de modo que a medida pode ser levada a cabo em qualquer fase da persecução penal ou mesmo no estágio da execução penal. Se a Lei do Crime Organizado previu a possibilidade de ocorrência da cooperação em momento posterior à

sentença, o § 5.º do art. 1.º da Lei de Lavagem de Capitais foi ainda mais categórico ao prever que a medida pode se operar a qualquer tempo. Portanto, sem embargo de respeitáveis opiniões em sentido contrário, pensamos ser perfeitamente possível a utilização do instituto em sede de execução penal, porque há espaço normativo para essa interpretação e não há vedação legal nesse particular e, sobretudo, porquanto, segundo a experiência italiana, é nessa fase que é realizada a maioria dos acordos de colaboração premiada, pois o colaborador já tem sua situação processual definida. (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 221-222)

Em relação ao formato e procedimento da delação premiada, é inegável o fato de que nunca se deu uma atenção legislativa substancial para o aspecto em tela. Apesar de existir no ordenamento jurídico brasileiro há mais de 30 anos, foi apenas com a Lei de Organização Criminosa e edição feita pela Lei nº 13.964/19 que tornou-se basilar um melhor detalhamento dos conceitos fundamentais para que seja realizado o procedimento da delação premiada com maior clareza, respeitando os direitos e deveres de todas as partes do processo. Com essa nova legislação, a nebulosidade que pairava sobre tal ponto do acordo se dissipou. É no cerne dessa questão, que Marcos Paulo Dutra Santos exprime seu ponto de vista:

O legislador sempre negligenciou no tocante à instrumentalização da delação premiada. Preocupou-se apenas em disciplinar as hipóteses legais e seus requisitos e não a forma através da qual se daria a colaboração. A Lei nº 9.807/99 foi a que mais se aproximou disso, mas, mesmo assim, de maneira bastante rasa, voltando-se apenas à proteção do acusado delator, *ex vi* do art. 15. Tamanha omissão legislativa é lamentável, porquanto, na qualidade de

diploma legal reitor do tema, deveria tê-lo regulado à exaustão. Tal lacuna normativa foi, entretanto, preenchida com a edição da Lei nº 12.850/13, que não apenas reservou hipótese especial de colaboração premiada para o crime organizado, como também fixou-lhe o procedimento, aplicável, por analogia, a todos os demais casos de delação recompensada, mesmo porque a lei processual penal desafia expressamente o emprego da analogia, *ex vi*do art. 3º do CP – “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito” –, que, *in casu*, seria *in bonam partem*, em consonância com os ditames constitucionais da legalidade penal estrita e do devido processo legal. (SANTOS, 2020, p. 163)

Como foi dito acima, a partir da Lei nº 12.850/13, houve acréscimos consideráveis a ver no instituto e o seu procedimento ficou bem caracterizado através dos arts. 3º a 7º. Os art. 3º-A, 3º-B e 3º-C, incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019, trazem essa nova dinâmica. O primeiro, confirma a constitucionalidade da delação e seu conceito como um meio de obtenção de prova. O segundo, reforça o recebimento da proposta de formalização do acordo como o início das negociações e a magnitude da confidencialidade e respeito ao sigilo, sendo considerado de má-fé a divulgação das tratativas iniciais ou os documentos formalizadores, algo que vinha ocorrendo recorrentemente durante a operação lava-jato. O terceiro, deixa clara a necessidade de haver sempre o acompanhamento de advogado ou defensor público pela parte que pretende colaborar, além de explicitar que o delator deve sempre narrar os fatos veridicamente e apresentar provas concretas.

Dando continuidade ao procedimento, encontram-se no art. 4º os requisitos necessários para o prosseguimento correto, algo que já foi explicado anteriormente. Na fase inicial das negociações, faz-se indispensável a apresentação e narração dos fatos ocorridos para que se tenha um norte e um caminho a ser perseguidos na persecução penal. O seu §1º faz uma lista basilar de determinações a ser seguidas pelo Ministério Público ou Autoridade Policial ao desenrolar das tratativas em relação ao acordo. Ele determina que: “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”. Nessa fase, é preciso haver um sinal de vontade de ambas as partes para que se crie um vínculo. Cleber Masson e Vinícius Marçal retratam essa relação em estágio embrionário:

A fase da negociação, prévia à formalização do acordo, é sempre muito difícil. O membro do Parquet não irá se comprometer com a solicitação de aplicação

de um prêmio ao colaborador sem antes saber de fato como (declarações, apresentação de documentos, extratos bancários etc.) o investigado poderá cooperar eficazmente com as investigações. O colaborador, por seu turno, tem o justo receio de se autoincriminar preliminarmente, relatando o que sabe e apresentando provas, sem que o acordo de colaboração venha a ser formalizado. Diante do dilema, o que fazer? O estabelecimento de uma mínima relação de confiança é primordial para o desenvolvimento das negociações. Sem esse elemento, é impossível imaginar a celebração de um acordo entre as partes. Mas há algo de concreto, para além desse vínculo subjetivo, que pode efetivamente alavancar as tratativas, qual seja: um trato preliminar mediante o qual o investigado revela uma amostra das evidências probatórias que possui e os investigadores se comprometem a não as utilizar enquanto não celebrado formalmente o acordo de colaboração premiada. (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 223-224)

Nesse artigo, é de suma importância destacar o parágrafo §6º. Este diz respeito à imparcialidade atrelada à figura do juiz. O seu papel ficaria desfigurado se participasse de alguma parte da negociação sobre o acordo, pondo em risco o direito ao devido processo legal e não fornecendo a credibilidade crucial que a delação premiada exige. O Manual da Colaboração Premiada desenvolvido pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) traz essa característica basilar:

Note-se que essa atividade homologatória inicial do juiz, tal qual ocorre no exame da prisão em flagrante, resume-se à verificação do preenchimento dos pressupostos materiais (cláusulas válidas, legais e que respeitem os princípios gerais de Direito, a moral, a ordem pública e os bons costumes) e formais (relato da colaboração e seus possíveis resultados, legitimidade daqueles que participaram do acordo, vontade livre e informada, declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas, a presença de defensor e a especificação das medidas de proteção, quando for o caso. Este último requisito não é um pressuposto de validade). Nenhum juízo de valor fará neste momento sobre a extensão e eficácia da colaboração. (BRASIL, Ministério Público Federal, 2014)

Decorridas as tratativas iniciais, a delação premiada passa para sua fase de formalização e homologação. Baseado no art. 6º, o acordo de colaboração deve ser feito por escrito e conter todas as especificidades essenciais para que seja formalizado da maneira mais justa e respeitosa possível, como a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor (inciso III), sempre enfatizando a voluntariedade do delator e as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor (inciso IV), demonstrando a indispensabilidade das partes no processo.

Em relação à homologação do acordo, tem-se na figura do juiz, o responsável por chancelar o acordo e botá-lo em prática, seguindo o que está previsto no parágrafo §7º do art.4º. Não há de se falar, todavia, de acatamento judicial imediato dos aspectos impetrados no acordo. É fundamental evidenciar que os fatos postos serão apreciados na sentença, acórdão ou incidente de execução penal. No mesmo Manual da Colaboração Premiada redigido pelo ENCCLA já citado acima, há uma explicação que ilumina os efeitos homologatórios:

A homologação não implica qualquer compromisso judicial em acatar as condições pactuadas entre o colaborador e o delegado de polícia ou entre o colaborador e o Ministério Público. O instrumento vem a Juízo apenas para ficar o colaborador seguro do que foi acordado, das condições estabelecidas, de suas obrigações, dos resultados esperados e necessários para validade do acordo e da concordância dos agentes estatais quanto a esse acordo, além, evidentemente, do controle da regularidade, legalidade da suas cláusulas e voluntariedade (§ 7.º do art. 4.º), mas sem que isso gere qualquer compromisso ou obrigação ao julgador, seja o de primeiro grau, seja os das instâncias superiores. (BRASIL, Ministério Público Federal, 2014)

Francisco Sannini Neto exprime em seu artigo o tamanho da importância de não confundir a função do juiz no acordo e qual a consequência principal da homologação. Em outras palavras, é a partir da homologação do acordo pelo Juiz que o colaborador efetivamente começará a contribuir para a concretização de um dos resultados previstos no caput do artigo 4º (revelação da estrutura hierárquica da organização criminosa, identificação dos demais autores ou partícipes, recuperação do produto ou proveito das infrações penais praticadas etc.). Destaque-se, por oportuno, que o Juiz só decidirá sobre o quanto o colaborador será beneficiado ao final do processo, após a análise da eficácia da colaboração prestada, como não poderia deixar de ser, até porque, nos termos do § 10, as partes poderão se retratar do acordofirmado, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. Em uma interpretação a contrario sensu, podemos concluir que as provas e elementos de informação advindos da colaboração sônão poderão ser utilizados em prejuízo do colaborador, servindo, entretanto, para a condenaçãodos demais integrantes da organização criminosa. (NETO,2013)

Existe, do mesmo modo, a possibilidade de a homologação ser recusada, como preconiza o §8º do art. 4º. O feito pode ser realizado de forma parcial ou total. Nesta situação, o acordo acaba perdendo toda sua validade, tornando-se inaproveitável. Já no caso de ser

considerada a homologação parcial, o juiz pode validar o negócio jurídico, excluindo os pontos que não condizem com o esperado.

Há também a chance de se realizar uma adequação judicial da proposta de colaboração, aspecto polêmico na discussão doutrinária pois envolve a participação no procedimento por parte do juiz. Os apoiadores desse ajustamento defendem que se não houver uma considerável mudança de conteúdo, como uma progressão de pena, não haverá necessidade de homologar novamente uma manifestação das partes. Sendo a circunstância uma modificação notável de conteúdo, só haverá uma nova homologação se for categoricamente certificada pelas partes.

Após a homologação da colaboração premiada, ainda existe o cenário de extinção do acordo por três vias. Através da anulabilidade, quando há um defeito no procedimento, como a falta de voluntariedade, da retratação, exposto no §10º do art. 4º que diz: “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas

autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”. E a terceira diz respeito à rescisão, muito discutida nos dias de hoje devido aos acontecimentos na Operação Lava-Jato, principalmente aos irmãos Batista, acusados de receber vantagens econômicas indevidas com o resultado de suas delações. Cleber Masson e Vinícius Marçal preconizam sobre o tópico em tela:

A rescisão do pacto premial vem inserida na avença em forma de cláusula e diz respeito ao descumprimento daquilo que foi acordado entre as partes. Quando a causa de sua ocorrência é imputada ao colaborador, duas são as principais consequências da rescisão: a) a perda do prêmio negociado; b) a manutenção das provas – inclusive das autoincriminatórias – produzidas pelo colaborador (o que não acontece na anulabilidade e na retratação). Assim, caso a sentença ainda não tenha sido proferida, havendo a rescisão do acordo de colaboração premiada por fato imputável ao colaborador, é possível a utilização pelo MP de todas as provas já produzidas em seu desfavor ou contra terceiros. Se o fato já estiver julgado, extingue-se o que foi acordado e desconsidera-se o prêmio alcançado pelo condenado, impondo-se o cumprimento da pena tal como fixada na sentença. (MASSON; MARÇAL, p. 228-229)

Por conseguinte, é notório a evolução do acordo de delação premiada e seu procedimento, atingindo seu ápice com a Lei nº 13.964 de 2019, que acabou sendo um aperfeiçoamento para a Lei nº 12.850 de 2013. Com a promulgação de ambas as leis, vê-se

agora no ordenamento jurídico brasileiro um instrumento de obtenção de prova bem estruturado, com uma definição clara e correta dos direitos e deveres de todas as partes envolvidas, ressaltando a defesa de princípios constitucionais, como o devido processo legal e uma atenção acentuada aos requisitos básicos (voluntariedade e efetividade).

Da mesma forma, é frisada a importância da imparcialidade do juiz em todo o procedimento e os efeitos homologatórios do acordo firmado. Desde as tratativas iniciais, passando pelo formato e o que deve conter, até a garantia dos benefícios pelo delator, é notória a melhoria na qualidade oferecida pela legislação brasileira de uma verdadeira colaboração premiada. Vale destacar que o objetivo final continuou sempre o mesmo: adicionar ao leque de opções fornecido pelo direito um elemento inovador, trazendo diversos benefícios para a justiça.

2.3. NATUREZA JURÍDICA

Como já foi mencionado antes, quase todos os aspectos e nuances relacionados à delação premiada trazem consigo discussões doutrinárias e polêmicas recentes, sendo que a sua natureza jurídica também se encontra nessa seara. Alguns doutrinadores estabelecem a natureza como variada. Baseando-se na Lei nº 9.807 de 1999, artigo 13, há uma corrente que acredita na diversificação entre cada caso concreto no qual deve-se cumprir certos requisitos como a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa e a localização da vítima com a sua integridade física preservada, assim como a personalidade do beneficiado e a repercussão social do fato criminoso.

Dentro dessa variação, existe uma posição majoritária da doutrina nos dias atuais que caracterizam a natureza jurídica processual da colaboração como um meio de obtenção de provas. Referendado pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.850 de 2013, chega-se à conclusão que o acordo se trata de um negócio jurídico processual que diz respeito a um instrumento de obtenção de provas. Não se está falando aqui, portanto, de meio de prova propriamente dito. É certo, conseqüentemente, tratá-la como uma técnica especial de investigação que possuirá valor probatório depois de comprovada as acusações feitas pelo delator. Gustavo Badaró faz pontuações relevante nesse quesito:

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. Ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. Ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. Ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos (BADARÓ, 2012, p.270)

Ao embarcar na discussão sobre a natureza da colaboração em meio de obtenção de prova, a doutrina e a jurisprudência instituíram que o acordo diz respeito a um direito personalíssimo. Dessa forma, não é aberta uma brecha para terceiros, e, principalmente, indivíduos delatados, para que contestem o acordo. Uma visão acertada ao mostrar que inexistente insegurança jurídica no tocante à figura do corréu delatado. O que poderá vinculá-lo e alvejá-lo seriam as arguições subsequentes que se originarão do depoimento do colaborador.

Perante o exposto, foi-se estabelecido em acórdão relativo ao Habeas Corpus nº 127.483 de 2015, no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, justamente aquilo que foi discutido neste tópico. Através do Informativo 796 do STF, transcreve-se:

[...] eventual coautor ou partícipe dos crimes praticados pelo colaborador não poderia impugnar o acordo de colaboração. Afinal, se cuidaria de negócio jurídico processual personalíssimo. Ele não vincularia o delatado e não atingiria diretamente sua esfera jurídica. O acordo, por si só, não poderia atingir o delatado, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos que viessem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por eles indicadas ou apresentadas. [...] Nos termos da Lei 12.850/2013, após a homologação do acordo, os depoimentos do colaborador se sujeitariam ao regime jurídico instituído pela lei. Subsistiriam válidos os depoimentos anteriormente prestados pelo colaborador, que poderiam, oportunamente, ser confrontados e valorados pelas partes e pelo juízo. Outrossim, negar-se ao delatado o direito de impugnar o acordo de colaboração não implicaria desproteção aos seus interesses. Sucede que nenhuma sentença condenatória poderia ser proferida com fundamento apenas nas

declarações do colaborador. Ademais, sempre seria assegurado ao delatado o direito ao contraditório. Ele poderia, inclusive, inquirir o colaborador em interrogatório ou em audiência especificamente designada para esse fim. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015)

Outra vertente foca na natureza jurídica material da delação premiada. Nela, o cerne em

questão versa sobre as consequências jurídico-penais que podem ocorrer ao delator durante o procedimento da corroboração. São eles: o perdão judicial, atuando como causa extintiva de punibilidade; causa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; causa de fixação do regime inicial aberto ou semiaberto; causa de redução da pena; e causa de exclusão ou de atenuação dos efeitos da sentença penal condenatória.

Ao tratar especificamente da natureza material, há um foco claro em dar maior destaque aos efeitos jurídicos penais materiais da delação, em oposição a seus efeitos processuais, isto é, os holofotes se voltam aos privilégios que podem ser atribuídos na forma de premiação pelos atos de colaboração, como a redução de pena e outros exemplos citados logo acima. Essa visão prevaleceu por bastante tempo, pelo fato de inexistir uma legislação específica que caracterizava e conceituava uma natureza processual para a delação premiada, e só começou a mudar com a promulgação da Lei nº 12.850 de 2013, que priorizou o domínio e a concepção das partes processuais da colaboração, como seu procedimento.

Como bem nos assegura Fredie Didier Júnior, seguindo um viés moderno, a colaboração prevista na Lei nº 12.850 de 2013 pode ser considerada um ato jurídico em sentido lato, já que a exteriorização de vontades da parte é elemento cerne nuclear do seu suporte fático. Da mesma forma, se qualifica como negócio jurídico, pois a vontade atua também no âmbito da eficácia do ato, mediante a escolha, dentro dos limites do sistema, das categorias eficazes. Em relação a seu conteúdo, é negócio jurídico bilateral, pois formado pela exteriorização de vontade de duas partes, e de natureza mista material e processual, haja vista que as consequências jurídicas irradiadas são de natureza processual e penal material. E, por fim, é um contrato, considerando a contraposição dos interesses envolvidos. (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 194-195)

No mesmo acórdão já citado acima, pertencente ao julgamento do HC nº 127.483 de 2015, a Suprema Corte resume em poucas palavras o entendimento majoritário no tocante a natureza jurídica da delação premiada:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

[...] Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão

no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado-colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015)

Depois da apresentação de todas as vertentes e ideias alusivas a esse tópico, é inconteste afirmar que a natureza jurídica da delação premiada é híbrida, com enfoques materiais e processuais. Principalmente após a chegada da Lei nº 12.850 de 2013, é visto dentro do contexto penal, a colaboração regida por normas processuais, tendo sua repercussão pelo lado material. Dessa forma, deve-se ressaltar ambas as naturezas existentes: a importância processual, pois há a referência a um acordo direcionado a auxiliar na produção de provas para beneficiar o colaborador e o valor material que se explicita nos benefícios que podem ser usufruídos.

3 LEGITIMIDADE ATIVA NA DELAÇÃO PREMIADA

Ao analisar detalhadamente as mudanças trazidas pela Lei nº 12.850 de 2013, um aspecto que merece uma rigorosa atenção é a de quem tem a capacidade para propor o acordo de delação premiada. No seu art. 4º, §2º e §6º, essa Lei traz para o ordenamento jurídico a figura de dois legitimados ativos para tal situação: o Ministério Público e a Autoridade Policial. A grande mudança ocorrida com a promulgação de tal Lei foi justamente a entrada nesse rol da Autoridade Policial, sendo em períodos anteriores à legitimidade exclusiva do MP.

Enquanto o Ministério Público pode propor o acordo de colaboração premiada a qualquer momento, o delegado de polícia tem que se restringir ao período da fase de inquérito, e, até 2018, ainda necessitava de uma declaração do próprio MP para dar início às tratativas.

Quando as tratativas se davam de forma exclusiva pela Autoridade Policial, e o Parquet se manifestava positivamente a favor, sua chancela era o suficiente para validar o acordo, podendo o mesmo já ser submetido à homologação pelo juiz. Contudo, se houvesse divergência entre o Promotor de Justiça e o Delegado responsável, baseando-se no princípio da devolução e no art. 28 do Código de Processo Penal, os autos deveriam ser remetidos ao Procurador Geral da Justiça para que esse tome as devidas ações necessárias, como oferecer a denúncia, indicar outro órgão do MP para oferecê-la ou persistir no pedido de arquivamento. Porém, o Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em 2018, que será esmiuçada mais a frente, o fato de a Polícia Federal ter poder para negociar acordos mesmo sem anuência do Ministério Público. Pela decisão, a PF pode sugerir punições a delator, sem interferir nas atribuições do MP.

A principal polêmica acerca dessa adição na lei, diz respeito ao fato de ser o MP o único competente constitucionalmente a ser o titular da ação penal pública. Existe uma corrente que usa desse argumento para destacar o Ministério Público como autoridade única para engendrar um acordo. Fabrício Silva Soares de Magalhães expressa seu descontentamento em uma Nota Crítica a posição de inclusão prevista no Ordenamento Jurídico:

Como já visto, por disposição expressa da Constituição, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, ainda que inconvenientemente alguns queiram furtar tal papel exclusivo. Desse modo, nos casos de

colaboração premiada, em virtude dos múltiplos efeitos e consequências processuais e materiais que esse instituto produz, entende-se que o órgão acusatório necessariamente será o seu protagonista. Ainda que a investigação preceda da polícia judiciária, em todas as fases da colaboração premiada é indispensável a presença do órgão acusatório como seu legítimo proponente, não sendo válido diante da incumbência constitucional do Ministério Público em matéria criminal que acordos de colaboração premiada sejam propostos – quiçá firmados – sem conhecimento e anuência positiva da instituição. De forma equivocada e contrariando os preceitos constitucionais, a Lei nº 12.850 de 2013 transformou delegados de polícia em parte processual, “pois é sabido que poderá decorrer da colaboração premiada a extinção da punibilidade em vista da aplicação do perdão judicial, havendo, portanto, disposição ilegítima da ação penal. (MAGALHÃES, 2019, p. 89-90)

O ex-Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros faz parte do grupo que trabalha para tentar impor o afastamento da Autoridade Policial nas tratativas do acordo. Ele submeteu ao Supremo Tribunal Federal a ADI nº 5.508 que pedia a inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafos 2º e 6º da Lei nº 12.850 de 2013, ação essa, julgada improcedente por maioria de votos. Além de alegar a legitimidade exclusiva do MP, a Ação prega o afrontamento a alguns princípios constitucionais, como o Devido Processo Legal, a Segurança Jurídica e a Moralidade, arguindo que essa inclusão geraria uma afronta ao sistema de acusação conhecido nos dias de hoje, alegando, nessa vertente, ser o Parquet o verdadeiro guardião da eficácia e validade do acordo da delação premiada.

Por outro lado, há um pensamento favorável a Polícia que se baseia na realidade de ser o delegado incumbido das investigações, além de não se sujeitar a subordinação ao MP. É inegável que a figura da Autoridade Policial nas colaborações premiadas já se trata de um contexto amplamente consolidado no direito brasileiro. Apesar da existência de doutrinas contrárias, não há de se falar em inconstitucionalidade nas suas participações dentro do acordo.

O delegado da Polícia Federal, Rodrigo Carneiro, tece em seu artigo sobre a ADI nº 5.508 críticas severas a respeito da “demonização” do papel das Polícias durante a colaboração premiada, reconhecendo que o monopólio atribuído ao MP tem o desígnio de desmerecer uma grande instituição da República brasileira que é a Polícia Judiciária. Nas suas palavras:

A PGR ventilou a tese de que a legitimidade de delegados de polícia para propor acordos de colaboração premiada ofenderia o sistema acusatório, a titularidade da ação penal ministerial e a “moralidade”. Pretendia ver reconhecida a legitimidade exclusiva do MP para tal, sob o sofisma de que propor acordo de delação premiada seria uma forma de transação penal,

privativa do órgão ministerial. O argumento não vingou, para o bem do equilíbrio e interdependência de poderes, e teve por pano de fundo uma questão simples que o STF já repisou em outros julgamentos: nenhum monopólio de ação por órgão público é benéfico e tampouco produtivo para a sociedade, principalmente num momento de intensa atuação interinstitucional contra a corrupção e o crime organizado. Convenhamos que propalar ofensa à moralidade quanto ao ato de propositura de acordo de delação premiada com origem na polícia judiciária, formalizada em termo e submetida ao crivo do Poder Judiciário e do MP, é ultrapassar o limite do razoável e se valer de uma hipérbole mal-empregada. (GOMES, 2018)

É de extrema relevância acentuar que a participação de Autoridades Policiais no procedimento de delação premiada não visa a substituição ou alteração da figura do Ministério Público como titular da Ação Penal Pública. O certo é pregar um entendimento entre as instituições, intentando haver sempre uma atuação conjunta, concisa e pacífica no combate ao crime e, principalmente, as organizações criminosas, já que estamos tratando de dois órgãos com reputações extraordinárias no Estado Democrático de Direito brasileiro. Não existe no elo entre eles uma relação hierárquica e sim, funcional. Portanto, é inverídico afirmar que as Autoridades Policiais se subordinam ao Ministério Público.

Fica patente a todos que acompanham essa discussão que uma das principais razões para deslegitimar a Polícia Judiciária é o clamor corporativista existente dentro do Parquet em busca de se estabelecer como único protagonista na investigação criminal. Um dos argumentos utilizados se refere a uma suposta imparcialidade do MP, não atingida pela Autoridade Policial. No entanto, não há de se falar em atuação imparcial pelo MP no âmbito penal. Engrandecer, nesse aspecto, a participação desse Órgão é estimular um discurso que, no processo, ele sempre possuirá as soluções verídicas e corretas, algo que enfraquece o princípio da não-culpabilidade. É injusto afirmar que um procurador da justiça trabalha com um viés de justiça pertinente e o Delegado de Polícia, não. Ambos conservam o mesmo preceito de servir às Leis e à Constituição.

É fato inconteste que retirar a competência dos Delegados de Polícia para iniciarem as tratativas da colaboração premiada parece algo incompreensível do ponto de vista jurídico. Temos no cerne da existência das Polícias Judiciárias as características basilares de produção de prova na fase de investigação e apuração de materialidade e autoria dos crimes. Pois bem, a discussão gira em torno justamente de um meio de obtenção de prova (natureza da delação),

dessa maneira, seria um empecilho inexplicável impedir que a Polícia Federal, por exemplo, realize o acordo, já que está claro se tratar de uma função típica de investigação da própria PF.

Cezar Roberto Bittencourt consegue realçar em seu artigo, a preocupação existente na maior parte dos juristas dessa tentativa de exclusão por parte do MP, em relação às Autoridades Policiais. A presença da Polícia Federal significa humanizar as investigações criminais no sentido de respeitar as garantias investigatório-processuais, notadamente, o direito de não se auto-incriminar, de ficar em silêncio, ser ouvido na presença de seu advogado, de exercer livremente sua ampla defesa, garantias tão caras ao Estado democrático de direito, nem sempre respeitadas pelo Ministério Público, como, por exemplo, ouvir o investigado sem a presença do defensor, alegando informalidade para isso. O procedimento relativo à colaboração premiada desenvolve-se, integralmente, na fase investigatória, isto é, pré-processual, e, como tal, a atuação da Polícia Federal não implica em alteração do modelo acusatório e tampouco vincula ou compromete a isenção do magistrado, ao contrário do que sustenta o Parquet em sua ADI 5.508, não havendo qualquer reflexo no devido processo legal assegurado na Carta Magna. (BITENCOURT, 2016)

Por isso, o acordo de delação premiada, sem a participação do Ministério Público e até mesmo com seu parecer contrário, não a desnatura e tampouco ofende a imparcialidade do julgador ou o princípio do contraditório, como se afirma. Por essas razões, tem-se que o fato de não ser parte na ação penal não impede que o delegado de polícia possa negociar acordo de colaboração premiada, pois esta realiza-se na fase investigatória, da qual, a autoridade policial é a genuína titular, em nosso sistema jurídico, que admite, sem qualquer demérito, a denominação de sistema processual misto”. (BITENCOURT, 2016)

Depreende-se, portanto, ser mister afirmar que a legitimidade para atuar ativamente na colaboração premiada ganhou um protagonista importante. Referendadas pela legislação vigente, as Autoridades Policiais tem que ser vistas como agentes agregadores que só beneficiam a lisura, a celeridade e o respeito ao ordenamento jurídico nesse procedimento extremamente respeitável e valoroso no combate à criminalidade. Da mesma forma, é essencial destacar o papel do Ministério Público nesse contexto, sendo o verdadeiro titular da ação penal pública e uma instituição basilar dentro do Estado Democrático de Direito e um dos principais personagens no processo de criação de uma delação premiada. Por conseguinte, o mais correto a se fazer é valorizar o trabalho feito por ambos os legitimados, substituindo o sentimento

corporativista, que tanto prejudica, pelos sentimentos de união e respeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato incontestável que o tema tratado neste trabalho não se apequena como antigamente nas discussões jurídicas. Com o alarde social criado ao redor da Operação Lava-Jato, a delação premiada e suas nuances nunca mais serão tratados como fatores secundários na esfera penal brasileira. Ao apresentar inúmeros pontos de vista, embates doutrinários e jurisprudenciais, benefícios e malefícios, é inescusável chegar a conclusão que estamos diante de um tópico no direito que chegou para ficar, a despeito de críticas ferrenhas condenando seu uso.

Ademais, foi esmiuçado que, apesar de ser relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro, a noção de delação premiada percorre séculos e sempre esteve presente em nosso cotidiano, das Ordenações Filipinas até os dias de hoje. Percebeu-se, da mesma forma, que o conflito existente entre o conceito de traição e sua relação com a colaboração, é uma realidade presente em diversos países de culturas diferentes.

A questionabilidade que gira em torno da delação demorará um tempo para ser dissipada. E uma das questões que implicam em dúvidas constantes é justamente a tentativa de se ter no Brasil um instrumento mais parecido possível com o *plea bargaining* americano que é pautado no princípio da oportunidade e, tem-se, em território brasileiro, um sistema jurídico completamente baseado na obrigatoriedade da ação penal, ou seja, duas realidades distintas. Nos Estados Unidos, há uma naturalidade acerca desse meio de provas inexistente na nossa realidade.

Dessa forma, não há ainda um consenso majoritário referente à colaboração. Os questionamentos relacionados à moralidade, a ética e as garantias fundamentais, principalmente do colaborador, são intensos e volumosos. A antieticidade e a imoralidade acabaram, inclusive, sendo dois dos principais argumentos para quem defende a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, é inegável que a sociedade hodierna vive o seu pior momento no combate à criminalidade, em especial ao crime organizado. Nunca se viu tamanha organização, robustez e sofisticação dentro das organizações criminosas. O Estado se encontra em situação desesperadora vendo facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) virarem verdadeiras empresas, com faturamento na casa dos milhões.

Estratégias, formas e instrumentos inovadores nunca foram tão bem vindos para ajudar nesse combate.

Dentro desse contexto, se encontra a delação premiada. Conceituado como um instituto jurídico de obtenção de prova, com o objetivo claro de satisfazer alguns princípios constitucionais, como a economia processual e o tempo razoável do processo, facilitando a celeridade e diminuindo a mora que perdura na justiça brasileira.

Está sendo tratado aqui, de um meio auxiliar que pode vir a ser extremamente importante na desaceleração das atividades criminosas. Ao adicionar uma ferramenta nesse embate, o Estado só tem a ganhar. Sabendo do poderio de certas organizações e seu potencial de violência, é de bom tom pensar no bem-estar geral da população e inviabilizar argumentos superficiais que tratam esse mecanismo de provas justo e eficaz como um singelo ato de traição que vai contra a ética e a moral.

Seguindo essa linha de pensamento, foi-se comprovado com o advento da Lei nº 12.850 de 2013 e acórdãos e jurisprudências favoráveis, a sua constitucionalidade, demonstrando que a delação merece um lugar de destaque no direito penal. A legitimidade ativa, os requisitos, a regulamentação do procedimento, os direitos do colaborador, e a forma do acordo e sua homologação, são alguns dos principais trunfos recentes conquistados nessa jornada contemporânea que percorre a colaboração premiada.

Apesar disso, reviravoltas e contratempos estão fadados a ocorrer. Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria em Plenário a contrariedade da prisão após decisão em segunda instância. Não existem dados concretos que comprovam a redução de sua importância, mas a chance de recorrer a recursos inesgotáveis e protelatórios que só prejudicam o processo, podem diminuir a celebração de acordos, já que o medo da prisão se tornará irrelevante em algumas situações, como a de um indivíduo com um poder financeiro avantajado. São por essas situações que a defesa da colaboração não pode se dar ao luxo de achar que o contexto brasileiro é totalmente confortável.

Portanto, é inescusável chegarmos até aqui, após repassar por toda a história, os avanços, as evoluções, os prós e contras, e devotar sua opinião jurídica a dizer que se trata apenas de um “jogo de traição”. Pessoas consideradas intocáveis pela justiça há pouco tempo atrás estão sendo reconhecidas e punidas pelos crimes que cometem pelas primeiras vezes.

Organizações criminosas vêm sendo desmanteladas e desestruturadas. O Ministério Público e as Autoridades Policiais ampliaram seu leque de opções no combate ao crime. O Estado consegue, atualmente, montar uma estrutura justa e honesta para garantir os direitos do delator e aproveitar o máximo possível do que foi delatado.

Esses são os benefícios mais visíveis que nos traz a delação premiada, sendo o seu respeito à Constituição Federal e aos direitos fundamentais reiterados por legislações e a Suprema Corte do país. Dessa forma, tem-se em mão um instrumento de obtenção de provas inovador, eficaz e justo perante a lei. O trabalho necessário nos dias de hoje para o futuro deve ser o de encontrar mecanismos e soluções para as questões que ainda divergem da comunidade jurídica. Melhorar e aprimorar a delação premiada, além de aceitá-la como uma benesse em nossa realidade, tem de ser um ponto principal na reviravolta necessária que precisa acontecer na esfera jurídico-penal que engloba a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

ASSIS TOLEDO, Francisco. **Princípios básicos do direito penal**. São Paulo:Saraiva, 2010.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier, 2012.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 9º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BARROS, Mariana. **A delação premiada veio para ficar**. Veja Abril, 2015. Disponível em:< <https://veja.abril.com.br/brasil/a-delacao-premiada-veio-para-ficar>>. Acesso em: 04 mai 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Polícia Federal tem legitimidade para presidir delação premiada**. Disponível em: <<https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/57-policia-federal-tem-legitimidade-para-presidir-delacao-premiada>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado** – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

Brady v. United States, 397 U.S. 742 (1970). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/742/>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF - HABEAS CORPUS: HC 0000920-60.2015.1.00.0000 DF - DISTRITO FEDERAL 0000920-60.2015.1.00.0000**. Brasília, 2015.

Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180435518/habeas-corpus-hc-127483-df-distrito-federal-0000920-6020151000000>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF - HABEAS CORPUS. HC 127.483**. Brasília, 2015. Relator (a): Ministro Marco Aurélio. Inteiro Teor do Acórdão.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 796: STF**, 2015. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Informativos%20dos%20Tribunais/47973/informativo-796-do-stf-2015>

BRASIL. Ministério Público Federal. **Manual de Colaboração Premiada. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)**, [S. l.], 2014.

Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021

BRASIL. **Dicionário online de português**. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/delatar/>.

Acesso em: 11 abr. 2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Colaboração premiada – noções gerais e natureza jurídica IN DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). **Processo Penal: Coleção Repercussões no novo CPC**, v. 13, p. 188-235. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal**. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes (trad.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILOMENO, Bruna Weiss. **Colaboração Premiada no Crime Organizado: Uma análise de sua (In) Constitucionalidade**. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2017.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração Premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

FUNDAÇÃO FHC. **Delação premiada: uma comparação entre Estados Unidos e Brasil**.

Disponível em: <<https://medium.com/funda%C3%A7%C3%A3o-fhc/dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-uma-compara%C3%A7%C3%A3o-entre-estados-unidos-e-brasil-12a87ff2d87a>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

“**Godinez v. Moran**.” Oyez, 1992. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1992/92-725>>. Acesso em 06 mai. 2021.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A delação premiada em sede de execução penal**. Artigo elaborado em julho de 2008. Disponível em <http://www.esmal.tjal.jus.br>. Acesso em: 21 mai. 2021

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Delegado tem o poder-dever de representar ao juízo e propor colaboração premiada**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/academia-policia-delegado-temo-poder-dever-propor-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551>. Acesso em: 8 mai. 2021

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 22 mai. 2021

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4ª ed. Salvador. Ed. JusPODIVUM, 2016.

MACHADO, Carlos Eduardo. **Delação Premiada: Aspectos filosóficos, históricos e jurídicos**. Disponível em: <https://www.idhdireito.com/eventosibccrim/slides_carloseduardo_machado.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro**. Jornal Carta Forense [online], 04/09/2006. Disponível em: <

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influenciano-direito-brasileiro/484> >

MAGALHÃES, Fabrício Silva Soares de. **Notas Críticas à Decisão do STF na ADI 5508/df** *Jornal de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 2, n. 2, p. 82-97, jul.- dez. 2019.

MASSON, Cleber, MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado** – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A mais nova previsão de delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938803/a-mais-nova-previsao-de-delacao-premiada-no-direito-brasileiro#:~:text=Recentemente%20foi%20promulgada%20a%20Lei,ordem%20econ%C3%B4mica%3B%20no%20seu%20art.>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

MOSSIN, Heráclito Antônio, MOSSIN, Júlio César. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2ª ed. Leme: JH Mizuno, 2016.

NETO, Francisco Sannini. **Nova lei das organizações criminosas e a polícia judiciária**. Disponível em: <<https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943694/nova-lei-das-organizacoes-criminosas-e-a-policia-judiciaria>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8ª edição, rev., atual. e ampl. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **De Delações, de Premiações e outras Perplexidades**: Disponível em: <http://eugeniopacelli.com.br/blog/de-delacoes-de-premiacoes-e-outras-perplexidades/>. Acesso em: 30 mar. 2021

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. FISCHER, Douglas. **Curso de Processo Penal**. Atualização da 17ª edição do curso de processo penal em virtude da Lei 12.850/13. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 4º ed. rev., ampl. e atual.
Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.